



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-4015/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/9643/2014
PROTOCOLO	: 1509977
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALEXANDRE CAGLIARI
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: C.G.P. CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PRIVADA S/S LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 03/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 16.800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2013 (peça 17 - fls. 1/6).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 03/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria em assuntos legislativos, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (peça 17 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 17 - fl. 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme definido na Cláusula Quarta (peça 17 - fl. 2).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20013/2014 (peça 24 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas encampando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-4306/2015 (peça 27 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 3/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria em assuntos legislativos, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (peça 17 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 17 - fl. 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme definido na Cláusula Quarta (peça 17 - fl. 2).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 24 - fl. 5):

Valor Contratado	R\$ 16.800,00
Valor Líquido Empenhado	R\$ 16.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 16.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 16.800,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 24 - fl. 6), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase) **Convite nº 3/2013** da formalização contratual (2ª fase) e execução financeira (3ª fase) do **Contrato Administrativo nº 5/2013** celebrado entre **Câmara Municipal de Selvíria** (CNPJ nº 02.039.683/0001-16) e **CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S LTDA-ME** (CNPJ nº 07.133.395/0001-40) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e incisos II e IV, alínea “a” do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fl. 1), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/6 peça 24), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, da formalização e Prestação de Contas da Execução Contratual Nº 05/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 03/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Selvíria/MS, CNPJ/MF nº 02.039.683/0001-16, por seu Presidente, Senhor Alexandre Cagliari, CPF/MF nº 917.104.721-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa CGP Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 07.133.395/0001-40, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Areco, CPF/MF nº 041.406.991-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Alexandre Cagliari, CPF/MF nº 917.104.721-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

5 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator